



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 21 DE MARÇO DE 2025

APROVADO
Em 26/03/25

Presidente

Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal de Sousa - REFIS-2025, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, no uso de suas atribuições legais, encaminha à CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA-PB o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Sousa - REFIS 2025, com o objetivo de resgatar créditos de natureza tributária e não tributária e proteger os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito para com a Fazenda Pública Municipal.

§1º O Programa REFIS 2025 trata-se de uma tentativa de conciliação ou solução administrativa para àqueles que possuam débitos junto à municipalidade, com redução ou extinção de juros e multa e que se enquadrem nos requisitos exigidos por esta Lei.

§2º O programa será administrado pela Secretaria de Finanças através da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária, sob a supervisão do titular da pasta.

Art. 2º O programa se destina a regularizar débitos fiscais e administrativos consolidados, ajuizados, protestados ou não, inscritos em dívida ativa, de competência do Município de Sousa.

§1º Débitos já contemplados com os benefícios de Programas de Recuperação Fiscal anterior ou já objetos de dois ou mais parcelamentos não serão beneficiados pelo programa.

§2º Para fins desta Lei, será considerado débito consolidado a soma dos débitos principais, da correção monetária, da multa e dos juros de mora em cada CPF ou CNPJ.

§3º O parcelamento de que trata esta Lei Complementar contemplará todos os débitos descritos no §1º do art. 3º, de forma global por CPF ou CNPJ.

§4º O administrado que optar pelo pagamento separadamente por número de inscrição, ou seja, sem consolidar o total da dívida inscrita em seu CPF ou CNPJ não gozará da remissão de juros e multa de mora de que dispõe esta lei.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

§5º A homologação do pedido de parcelamento ocorre com a apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela, sendo este o marco para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte/administrado, pessoa física ou jurídica, que tenha direito ao parcelamento dos débitos.

§1º O parcelamento abrange todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa existentes em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, de IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS, além de MULTAS arbitradas pelo PROCON Municipal e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS também já inscritos na dívida, devendo ser atualizado de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.

§2º Os pagamentos de débitos decorrentes de obrigação a que se refere esta Lei Complementar será efetuado na rede bancária autorizada.

Art. 4º O contribuinte que receber cobrança e que não possua pendências com o Fisco ou que teve pedido de isenção de débitos deferido, deve comparecer ao Setor de Arrecadação e Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Sousa munido de comprovante de pagamento ou protocolo de requerimento de isenção para que seja dado baixa no sistema.

Art. 5º A adesão ao Programa de REFIS poderá ser realizada a partir da promulgação desta lei até 30 de julho de 2025, podendo ser prorrogado por Decreto, no máximo até dezembro do ano corrente, com início do prazo para pagamento, em qualquer hipótese, a contar da data da opção.

Art. 6º Os créditos poderão ser objeto de pagamento à vista ou por meio de parcelamento nas seguintes condições:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

II - para pagamento de 2 (duas) até 12 (doze) vezes será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

III - débitos até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

a) para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

b) para pagamento de 25 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) vezes será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

c) para pagamentos acima de 36 (trinta e seis) até 48 (quarenta e oito) vezes será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

IV - débitos de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a cima,

a) para pagamento de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) vezes será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

b) para pagamento de 37 (trinta e sete) vezes até 60 (sessenta) vezes será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

Art. 7º A parcela mínima não poderá ser inferior a 10 UFIR.

Art. 8º O não recolhimento de nenhuma parcela implicará no cancelamento da adesão ao Programa.

Art. 9º O contribuinte será automaticamente excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I - No inadimplemento de três (03) parcelas do REFIS consecutivas ou alternadas, implicando no cancelamento de todas as remissões ou descontos concedidos e vencimento automático do saldo atualizado da dívida;

II - No descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuadas no interesse de seu cumprimento.

Art. 10 Na hipótese do artigo anterior, o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária fica autorizado a reinscrever o saldo remanescente na Dívida Ativa do Município e encaminhar as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município para serem adotadas as providências jurídicas.

Art. 11 O imóvel comercial, residencial ou terreno, ainda não cadastrado no registro imobiliário do Município, após as medições das dimensões do imóvel pelos Fiscais de Tributos, poderá ter a regularização da inscrição e lançamento do débito do IPTU para fins de adequação ao programa.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo anterior será considerado para todos os fins apenas os fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 12 Ficam excluídas dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar, dívidas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado relacionadas à imputação de débitos e aplicações de multas pessoais em desfavor de agentes políticos, gestores ou ordenadores de despesas do Município de Sousa.



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 O contribuinte, pessoa física ou jurídica, ao optar pelo ingresso no REFIS 2025 assinará requerimento solicitando o benefício fiscal e confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

Art. 14 O programa REFIS 2025 visa também atender as exigências da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça que exige antes do ajuizamento de execução fiscal a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa com oferecimento de redução ou extinção de juros ou multas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei terá ampla divulgação nos canais oficiais e outros meios de divulgação nas circunscrição do município, a exemplo de rádio, carro de som, outdoors e/ou outros a critério da administração.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa - Estado da Paraíba, 21 de março de 2025.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL